

**DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO AO PRÓPRIO CORPO -
COMPÊNDIO**

PERSONALITY RIGHTS: RIGHT TO OWN BODY – COMPENDIUM

Alexandre Victor Silva Pinheiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5815-8287>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: alexandrepinheiro982@gmail.com

Esther de Castro Rocha

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8864-6743>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: esthercastro10@hotmail.com

Pedro Emílio Salomão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9451-3111>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: pedroemilioamador@yahoo.com.br

Recebido: 29/09/2021 – Aceito: 10/10/2021

Resumo

O Direito ao Próprio Corpo é um tema que vem sendo cada vez mais embatido e debatido contemporaneamente, devido à evolução de valores morais na sociedade. Apesar de o tema ser nexó, existem inúmeras inconsistências e lacunas passíveis de interpretação na legislação vigente sobre o direito de um indivíduo sobre o próprio

corpo. Os artigos 13, 14 e 15 do Código Civil de 2002 deixam evidentes que o conceito de “liberdade” no contexto é limitado, e este artigo tem, justamente, como foco abalzar as normas relacionadas, aludindo questões integrantes como doação de órgãos e suas variáveis, mudança de sexo, entre outras. Além disso, este trabalho visa ampliar o debate sobre a autonomia que um indivíduo possui sobre o próprio corpo, tendo como norte os ordenamentos jurídicos correntes e quiçá filosóficos que discutem e embasam tais teses.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Autonomia; Bem Coletivo; Corpo.

Abstract

The Right to the Body is a topic that has been increasingly debated and debated at the same time, due to the evolution of moral values in society. Although the theme is nexus, there are numerous inconsistencies and gaps that can be interpreted in the current legislation on the right of an individual to his own body. Articles 13, 14 and 15 of the Civil Code of 2002 make it clear that the concept of “freedom” in the context is limited, and this article is precisely focused on emphasizing related norms, alluding to integral issues such as organ donation and its variables , sex change, among others. In addition, this work aims to broaden the debate about the autonomy that an individual has over his own body, having as a guide the current legal and perhaps philosophical systems that discuss and support such theses.

Keywords: Personality rights; Autonomy; Collective asset; Body.

INTRODUÇÃO

O corpo humano unido por órgãos, músculos, células, nervos, entre outros, representam a integridade física de um sujeito, de modo a ser considerado um bem da personalidade, determinando um aspecto exterior único.

Apesar das diversas normas que protegem e garantem autonomia para ir e vir, ainda assim não é possível afirmar que o cidadão não tem total autônomo sobre o próprio corpo, haja vista está elencada uma diversidade de artigos jurídicos que visam a integridade física do ser humano, pautando sempre ao que concerne, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao decorrer deste artigo, serão ressaltados tópicos que vem sendo geradores de embates até os dias atuais, ao que dispõe aos direitos que o indivíduo tem sobre ele mesmo. Direitos estes limitados, onde serão citadas e observadas as restrições impostas pela lei, pelo uso dos costumes, por princípios morais e também pelo cuidado do titular do corpo, para que este não venha a colocar em risco sua saúde física de forma permanente com danos tidos como irreversíveis, por exemplo, a doação de um órgão vital em vida, ainda que para um familiar consanguíneo.

De acordo com o disposto no artigo 13 do Código Civil de 2002:

“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

É possível denotar que o ato de disposição do próprio corpo não é livre no

ordenamento jurídico, sofrendo uma série de limitações dispostas no artigo supramencionado.

O Código Civil Brasileiro seguiu a mesma linha do Código Civil Italiano, buscando um equilíbrio entre proteger a livre manifestação da personalidade e vedando atos que pudessem ferir a dignidade da pessoa humana em respeito ao que ela fizer com o próprio corpo, impõe ao sujeito a observação de evitar a auto lesão, cuidando da sua saúde e sua dignidade.

É capital pontuar que não há como estudar o direito da personalidade, sem firmar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o valor máximo que precisa ser tutelado.

Questões motrizes como, a forma como o direito à personalidade está fundamentado no código jurídico brasileiro dentro das garantias da dignidade humana, e a forma como o Direito brasileiro está alicerçado em termos de garantir a dignidade da pessoa humana dentro do direito da personalidade, observando suas várias discussões e variáveis médico-jurídicas, serão abordadas já que este texto se calça em busca de respostas críveis, constitucionalmente falando.

Em sequência serão abordados os tópicos mais debatidos, entre eles, os citados no artigo 14 e 15 do Código Civil de 2002.

DISPOSIÇÃO GRATUITA DO CORPO PARA DEPOIS DA MORTE

Código Civil de 2002

“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.
Parágrafo único. “O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”

Neste aspecto, discute-se qual autonomia a pessoa possui para doar seu corpo ou partes dele após acometimento de sua morte. É habitual que se vejam cadáveres em universidades ou laboratórios, onde estes serão utilizados para prováveis experimentos científicos. É possível também denotar a doação altruística, que tange fazer o bem ao próximo doando os órgãos que ainda estão em condição plena de uso.

Não obstante, vale ressaltar que as doações são gratuitas, sendo vedado a forma remuneratória do corpo ou dos órgãos em questão, afastando qualquer tentativa de proveito que a família ou responsável pelo cadáver poderia adquirir. Em consonância com o parágrafo único, a pessoa ao determinar em vida que é doadora de órgão, pode revogar a qualquer momento essa decisão tomada, independente do motivo que a rodeia, não podendo ainda ser induzida para que retome ao pensamento inicial.

Constituição Federal de 1988

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

A doação do corpo após a morte pode ser feito por um ato voluntario, onde a pessoa deixará algum documento em vida afirmando esta doação, ou então após a morte, feita sob a vontade da família. Ainda que a doação voluntária seja feita em vida, os familiares terão plena autonomia sobre o corpo após a morte da pessoa, onde os documentos assinados perdem o valor e caso não haja o consentimento dos membros familiares não será possível a efetivação da doação dos órgãos ou do corpo como um todo. Dada a importância da real comunicação da decisão tomada aos familiares.

Lei 9.434 de 2 de fevereiro de 1997

“Art. 4. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.”

RISCO DE VIDA EM TRATAMENTO MÉDICO

Lei 9.434 de 2 de fevereiro de 1997

“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”

Não é possível violar o direito de autodeterminação que a pessoa possui sobre

sua própria vida e seu próprio corpo, um exemplo prático, seria sedar a vítima para que essa cirurgia fosse feita, o que vai contra a legislação, tornando-se um ato de extrema ilicitude. Contudo, se o indivíduo chegar ao estabelecimento hospitalar inconsciente e não se souber a vontade real da mesma de não ser submetida a determinado tratamento, é um caso absolutamente distinto, visto que a pessoa não pode expor seus anseios, e com isso a autoridade médica não poderá ficar inerte diante uma situação de emergência.

O indivíduo, assumindo seus riscos, pode também deixar o leito hospitalar no momento em que lhe convir, pois se o tratamento oferece risco à saúde da mesma, esta tem o direito de decidir o que é melhor para si mesma.

Um exemplo clássico são os “Testemunhas de Jeová”, que vão contra o ato de transfusão de sangue, pois a sua crença pede para que eles se abstenham dessa prática. Caso a vítima seja uma criança, incapaz de impor sua vontade, os procedimentos poderão ser feitos, desde que consultados os pais, já que estes possuem autonomia sobre aquele, sendo esta uma questão extremamente controversa, já que corre o risco de consultar os pais, e os pais não autorizarem, de modo que os contornos do caso concreto é que vão delinear a solução jurídica adequada.

Enunciado 404 da jornada de Direito Civil

“O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente;
b) manifestação de vontade livre, consciente e informada;
c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.”

Enunciado 533 da jornada de Direito Civil

“O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.”

Reforçando que, se está em curso de procedimento cirúrgico e se faz necessário uma transfusão, não se parará a cirurgia para que se peça autorização ao paciente. Tudo isso se justifica no crescente reconhecimento da autonomia da vontade e também da

autodeterminação dos pacientes em relação a esse processo de tomada de decisão sobre o rumo da sua saúde e dos tratamentos médicos que se vai ou não seguir.

Em consonância deste aspecto, o paciente ainda possui o direito de não ser informado, já que quando o paciente se nega a fazer determinado tratamento que leve em risco sua saúde, o médico possui como dever, falar ao paciente todas as consequências de não realizar o tratamento, para que o paciente ao negar a submissão àquele tratamento possa exercer o consentimento informado ou consentimento qualificado, onde expressa sua vontade e se faz ciente de todos os riscos. Contudo, o direito a não ser informado, tange ao paciente não querer saber os resultados de seus exames médicos, devendo ainda analisar que se o paciente souber a enfermidade que carrega, ele pode conseguir a cura através de alguns procedimentos simples, contudo se não souber, pode agravar esta enfermidade trazendo consequências que não teria se tivesse feito o tratamento a tempo, por este fato é importante analisar o caso concreto e não somente o âmbito teórico.

Lembrando que prevalece o interesse da pessoa, aplicando o princípio do consentimento informado.

“Princípio do CONSENTIMENTO INFORMADO constitui direito do paciente de participar de toda e qualquer decisão sobre tratamento que possa afetar sua integridade psicofísica e o dever do médico alertar sobre os riscos e benefícios das terapêuticas envolvidas.” (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes)

CORREÇÃO DE MALFORMAÇÕES SEXUAIS

É possível notar com facilidade o gênero de uma pessoa, pela postura, porte físico, tom de voz e gestos, contudo, existem casos onde os órgãos não se adequam a uma boa formação, ocasionando disfunção incomum, sendo difícil a “olho nu” identificar o verdadeiro gênero, sendo necessários exames médicos delicados que afligirão a intimidade da pessoa.

Este fator incomum, muito presente nos casos dos tidos como hermafroditas, só serão findados com a intervenção cirúrgica, onde será definido o tipo que se apresenta

com características dominantes, apesar da confusão psíquica ocasionada por este fator.

Consonante, é importante ressaltar a importância do sujeito capaz de poder decidir de forma opcional se quer ou não submeter-se a respectivo procedimento cirúrgico para que sua sexualidade física seja de fato definida, de modo que possa vir a se sentir em perfeita adequação perante a sociedade.

Entendeu-se que por estar diretamente ligada a dignidade da pessoa humana, a cirurgia para que seja feita esta correção deveria estar amplamente ligada ao quadro das cirurgias tidas com gratuitas no sistema único de saúde brasileiro (SUS).

MUDANÇA DE SEXO E A TRANSEXUALIDADE

A inviolabilidade do corpo poderá ser quebrada para proteger a integridade física ou psíquica na perspectiva de que estaria fazendo um sacrifício do corpo, em detrimento de um bem maior, que por vezes trata-se da plena realização da pessoa na vida social, o direito a felicidade, o direito de determinar-se e apresentar-se na sociedade da maneira que realmente é, pensamento este que permitiu em nosso ordenamento as cirurgias de mudança de gênero, que mesmo sendo um ato irreversível, está diretamente ligada a felicidade do sujeito, seu amplo bem estar, onde este passa a ser inserido na sociedade da maneira como realmente se sente.

Para que possa haver esta real mudança de gênero, o indivíduo necessita ter vinte e um anos de idade completos e assinar dois termos, um isentando o cirurgião de qualquer culpa referente a intervenção ou um arrependimento posterior, e o outro documento onde compromete-se a não dar entrevista citando o nome do médico responsável por tal cirurgia.

DISPOSIÇÃO DE PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA TRASPLANTES

É conclusivo que o indivíduo ou cidadão, não possui absoluta autonomia ante o próprio corpo, o que não permite que seja realizada a venda de nenhum membro ou órgão, mas que por um fator contraditório, permite a doação para o bem social. Neste aspecto, é absolutamente proibida a venda de qualquer parte do corpo.

Pondera-se que não se pode doar um órgão individual, um exemplo de fácil entendimento é o de uma mãe que ao ver seu filho correndo risco de morte ao saber que um coração o salvará, entra em contato com o cirurgião para que o coração a ser doado seja o dela, ainda viva. Neste caso, sua tentativa será frustrada, já que, como dito acima, não se pode desfazer de órgãos individuais, em vida, por mais que haja pleno consentimento da parte doadora, já que a falta deste irá colocar em comprometimento a sua saúde, neste caso hipotético levaria ao óbito.

Ante o exposto, o ordenamento jurídico autoriza doação membros múltiplos, como rins (podendo doar apenas um) e órgãos que possuem poder de se autorregenerarem, como o fígado.

Advindo deste debate que causou polêmica no ordenamento jurídico ao decorrer dos tempos, a Lei número 5.479/68 traz indicações com relação ao organismo que ainda está vivo.

Lei 9.434 de 2 de fevereiro de 1997

“Art. 10. §1º - A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada.

§2º - Só é possível a retirada, a que se refere este artigo quando se tratar de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem e prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a um a necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável, para o paciente receptor”.

Outras limitações não existem, e nenhuma é formulada com relação à retirada de órgãos do cadáver.

De acordo com Adriano de Cupis (2008, p. 111):

"Se o organismo, que sofre a retirada, não perde a possibilidade de se reconstituir com a recomposição dos tecidos lesados, o consentimento deve entender-se lícito e válido. De fato, além de não se verificar diminuição permanente da integridade física, não se verifica em mesmo contrariedade à moral (bons costumes) : esta não é ofendida por operações que alcançam o benefício da saúde do terceiro sem prejuízo duradouro do sujeito sobre cujo

corpo são executadas".

No que tange à operação cirúrgica, objetivando a saúde de um terceiro ou progresso científico, as cirurgias seriam absolutamente lícitas, haja vista que as mesmas não ocasionarão uma desvantagem à saúde do doador.

CONCLUSÃO

A partir da análise detalhada da legislação vigente e de diligentes da área infere-se que, a integridade pessoal engloba inúmeros elementos psicofísicos onde a mesma é intransferível e /ou invendível. Apesar dos textos passivos de interpretações que dificultam uma unanimidade com relação á autoridade total de um indivíduo sobre o próprio corpo, é ilativo que, embasado no principio da ilegalidade na invasão do físico pessoal, asseguram-se os direitos básicos de recusa a procedimentos médicos de qualquer tipo (transplantes, cirurgias, etc.), independente das indicações ou contraindicações de profissionais do contexto e da potestativa da doação de material biológico, sendo o voluntariado a única exceção em qualquer um dos casos.

Em contraposto ao direto á vida que é um direto indisponível, o direto ao próprio corpo ou direito á integridade, apesar de ser um direito pleno, pode (dentro de exceções e condições estritas) ser disponível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 199. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras

providências. Brasília: 4 de fevereiro de 1997;

CJF – Enunciados. V Jornada de Direito Civil. Enunciado 404 da jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em 10/03/2021;

Rodrigues, P. C., Gomes, A. T., Ribeiro, D. D. J., Dos Santos, G. G., Prates, K. S., De Araújo, L. F., ... & Leite, T. F. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro–Unipac ISSN, 2178, 6925*.

CJF – Enunciados. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 533 da jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144>. Acesso em 10/03/2021;

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador; BARBOSA, Lucas Cardoso; CORDEIRO, Igor Jose Martins. Recuperação de áreas degradadas por pastagem: uma breve revisão. *Research, Society and Development*, 2020, 9.2: e57922057-e57922057.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **O que se entende por Princípio do Consentimento Informado?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1061643/o-que-se-entende-por-principio-do-consentimento-informado>. Acesso em 10/03/2021;